

Bruxelas, 15 de outubro de 2026
(OR. en)

14516/26

Dossiê interinstitucional:
2026/0319 (NLE)

AVIATION 161
RELEX 1340
COLAC 127

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	15 de outubro de 2026
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2026) 549 final
Assunto:	Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à assinatura do Acordo entre a União Europeia e a República do Peru sobre certos aspetos dos serviços aéreos

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2026) 549 final.

Anexo: COM(2026) 549 final



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 15.10.2026
COM(2026) 549 final

2026/0319 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

**relativa à assinatura do Acordo entre a União Europeia e a República do Peru sobre
certos aspetos dos serviços aéreos**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

• Justificação e objetivos da proposta

Na sequência dos acórdãos do Tribunal de Justiça nos chamados processos «Céu Aberto», o Conselho autorizou a Comissão, em 5 de junho de 2003, a encetar negociações com países terceiros, tendo em vista a substituição de certas disposições dos acordos bilaterais em vigor celebrados entre os Estados-Membros e países terceiros por um acordo celebrado a nível da União («autorização horizontal»). Estes «acordos horizontais» têm por objetivo conceder a todas as transportadoras aéreas da União Europeia acesso não discriminatório às ligações entre a União Europeia e os países terceiros e tornar os acordos bilaterais de serviços aéreos celebrados entre os Estados-Membros e os países terceiros conformes com o direito da União.

As negociações com a República do Peru sobre um «Acordo Horizontal» tiveram lugar antes de 2013 e conduziram a um texto então acordado com a República do Peru. Com base na proposta da Comissão [COM(2013) 423 final], o Conselho adotou, em 28 de janeiro de 2014, a Decisão do Conselho relativa à assinatura, em nome da União, e à aplicação provisória do Acordo entre a União Europeia e o Governo da República do Peru sobre certos aspetos dos serviços aéreos (16251/13).

A proposta da Comissão relativa à celebração desse Acordo [COM(2013) 424 final] nunca foi adotada pelo Conselho, uma vez que, em última análise, o Acordo Horizontal nunca foi assinado com a República do Peru.

Os serviços da Comissão retomaram as negociações com a República do Peru em 2025 e renegociaram o Acordo Horizontal.

Uma vez adotada pelo Conselho, a presente proposta revogará a decisão do Conselho relativa à assinatura e à aplicação provisória.

O projeto atualizado do Acordo Horizontal difere consideravelmente da versão de 2013. A pedido da parte peruana, não há aplicação provisória e foram incluídas novas disposições sobre a designação pela República do Peru. Além disso, a lista de acordos bilaterais dos Estados-Membros abrangidos pelo Acordo Horizontal foi adaptada para ter em conta o facto de o Reino Unido já não ser um Estado-Membro da UE e de a Finlândia e Portugal terem, entretanto, negociado novos acordos com a República do Peru. Várias outras disposições foram alteradas para ter em conta as melhores práticas decorrentes da experiência entretanto adquirida ao longo de treze anos de existência destes acordos.

A presente iniciativa está fora do âmbito do programa para a adequação e a eficácia da regulamentação (REFIT).

• Coerência com as disposições em vigor no mesmo domínio de intervenção

As disposições do Acordo Horizontal substituem ou complementam as disposições vigentes dos 10 acordos bilaterais de serviços aéreos celebrados entre os Estados-Membros e o Peru.

• Coerência com as outras políticas da União

Ao tornar os acordos bilaterais de serviços aéreos em vigor conformes com o direito da União, o Acordo dará resposta a um objetivo fundamental da política externa da União no setor da aviação.

2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

- **Base jurídica material**

Dado que os principais objetivos e componentes do Acordo entre a União Europeia e a República do Peru sobre certos aspetos dos serviços aéreos consistem em conceder a todas as transportadoras aéreas da União Europeia acesso não discriminatório às ligações entre a União Europeia e os países terceiros e tornar os acordos bilaterais de serviços aéreos entre os Estados-Membros e países terceiros conformes com o direito da União, a base jurídica material é o artigo 100.º, n.º 2, do TFUE.

- **Base jurídica processual**

O artigo 218.º, n.º 5, do TFUE prevê que, nos casos em que o acordo previsto não incida exclusiva ou principalmente sobre a política externa e de segurança comum, a Comissão apresente uma proposta ao Conselho. O Conselho adota uma decisão que autoriza a assinatura do acordo.

A Comissão propõe autorizar a assinatura do Acordo entre a União Europeia e o Peru sobre certos aspetos dos serviços aéreos, sob reserva da sua celebração em data ulterior.

A base jurídica processual da decisão proposta destinada a autorizar a assinatura do acordo previsto é o artigo 218.º, n.º 5, do TFUE.

- **Competência da União**

Tal como acima indicado, em 2003 o Conselho concedeu uma autorização horizontal à Comissão para encetar negociações com países terceiros com o objetivo de assinar e celebrar este tipo de acordos. Desde então, a União assinou e celebrou vários acordos deste tipo ao abrigo da competência exclusiva.

- **Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva)**

A proposta baseia-se inteiramente na «autorização horizontal» conferida pelo Conselho tendo em conta as questões abrangidas pelo direito da União e os acordos bilaterais de serviços aéreos.

- **Proporcionalidade**

O Acordo altera ou completa as disposições dos acordos bilaterais de serviços aéreos apenas na medida do necessário para assegurar a conformidade com o direito da União.

- **Escolha do instrumento**

A presente proposta de decisão do Conselho é apresentada em conformidade com o artigo 218.º, n.º 5, do TFUE, que prevê a adoção pelo Conselho de uma decisão que autoriza a assinatura do acordo. Não existe outro instrumento jurídico suscetível de ser utilizado para alcançar o objetivo da presente proposta.

3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES *EX POST*, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO

- **Avaliações *ex post*/balanços de qualidade da legislação em vigor**

Não aplicável

- **Consulta das partes interessadas**

Em conformidade com o disposto no artigo 218.º, n.º 4, do TFUE, a Comissão conduziu as negociações em consulta com um comité especial. O setor foi igualmente consultado durante as negociações. As observações formuladas no âmbito deste processo foram tomadas em consideração. Os Estados-Membros em causa verificaram a exatidão das remissões para os acordos bilaterais de serviços aéreos. O setor salientou a importância de uma base jurídica sólida para as suas operações comerciais.

- **Recolha e utilização de conhecimentos especializados**

Não aplicável.

- **Avaliação de impacto**

Em conformidade com a prática corrente, a presente proposta não é apoiada por uma avaliação de impacto, uma vez que o seu objetivo é conceder a todas as transportadoras aéreas da União Europeia acesso não discriminatório às ligações entre a União Europeia e os países terceiros e tornar os acordos bilaterais de serviços aéreos celebrados entre os Estados-Membros e os países terceiros conformes com o direito da União.

- **Adequação da regulamentação e simplificação**

A proposta prevê uma simplificação da legislação. As disposições pertinentes dos acordos bilaterais de serviços aéreos celebrados entre os Estados-Membros e o Peru serão substituídas ou completadas pelas disposições de um único acordo da União.

- **Direitos fundamentais**

Não aplicável

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

A presente proposta não tem incidência no orçamento da União.

5. OUTROS ELEMENTOS

- **Planos de execução e acompanhamento, avaliação e prestação de informações**

As Partes no Acordo devem notificar-se reciprocamente por escrito, por via diplomática, sobre a conclusão dos respetivos procedimentos internos necessários para a entrada em vigor do Acordo. O Acordo entra em vigor na data da última notificação.

- **Documentos explicativos (para as diretivas)**

Não aplicável

- **Explicação pormenorizada das disposições específicas da proposta**

As relações internacionais entre Estados-Membros e países terceiros no setor da aviação têm sido tradicionalmente reguladas por acordos bilaterais de serviços aéreos entre Estados-Membros e países terceiros, pelos respetivos anexos e por outros dispositivos bilaterais ou multilaterais conexos.

No entanto, as tradicionais cláusulas de designação incluídas nos acordos bilaterais de serviços aéreos celebrados pelos Estados-Membros infringem o direito da União. Autorizam

um país terceiro a recusar, retirar ou suspender as licenças ou autorizações concedidas a uma transportadora aérea designada por um Estado-Membro, mas que não seja propriedade, em parte substancial, nem efetivamente controlada por esse Estado-Membro ou por nacionais desse Estado-Membro. Considerou-se que tais cláusulas constituem uma discriminação contra as transportadoras da União Europeia estabelecidas no território de um Estado-Membro, mas que sejam propriedade e controladas por nacionais de outros Estados-Membros. Tais cláusulas violam o disposto no artigo 49.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, o qual garante aos nacionais dos Estados-Membros que exercem a sua liberdade de estabelecimento o mesmo tratamento no Estado-Membro de acolhimento que o dispensado aos nacionais desse Estado-Membro.

Em conformidade com os mecanismos e as diretrizes constantes do anexo à «autorização horizontal», a Comissão negociou um acordo com a República do Peru que substitui certas disposições dos acordos bilaterais de serviços aéreos em vigor entre os Estados-Membros e a República do Peru. O artigo 2.º do Acordo substitui as tradicionais cláusulas de designação por uma cláusula de designação UE, que permite a todas as transportadoras da UE beneficiarem da liberdade de estabelecimento.

As negociações sobre o Acordo foram concluídas com êxito, pelo que este deve ser assinado em nome da União Europeia. Em anexo, é proposta uma decisão nesse sentido.

- **Assinatura e texto do acordo**

O texto do Acordo é apresentado ao Conselho juntamente com a presente proposta.

Em conformidade com os Tratados, incumbe à Comissão assegurar a assinatura do Acordo, sob reserva da sua celebração em data posterior.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à assinatura do Acordo entre a União Europeia e a República do Peru sobre certos aspetos dos serviços aéreos

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 100.º, n.º 2, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 5,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

1. Em 5 de junho de 2003, o Conselho autorizou a Comissão a encetar negociações com países terceiros, tendo em vista a substituição de certas disposições dos acordos bilaterais em vigor por um acordo a nível da União.
2. A Comissão negociou um Acordo com a República do Peru sobre certos aspetos dos serviços aéreos («Acordo»). As negociações foram concluídas com êxito em 2013.
3. Em 28 de janeiro de 2014, o Conselho adotou a Decisão do Conselho relativa à assinatura, em nome da União, e à aplicação provisória do Acordo entre a União Europeia e o Governo da República do Peru sobre certos aspetos dos serviços aéreos (ST 16251 2013 INIT¹). No entanto, o Acordo nunca foi assinado pela República do Peru.
4. Uma versão alterada deste acordo foi rubricada em **xxxxxx de 2026**.
5. O Acordo tem por objetivo tornar os acordos bilaterais de serviços aéreos celebrados entre 10 Estados-Membros e o Peru conformes com o direito da União.
6. A Decisão do Conselho relativa à assinatura, em nome da União, e à aplicação provisória do Acordo entre a União Europeia e o Governo da República do Peru sobre certos aspetos dos serviços aéreos (ST 16251 2013 INIT) deve ser revogada.
7. Por conseguinte, o Acordo deverá ser assinado,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A assinatura do Acordo entre a União Europeia e a República do Peru sobre certos aspetos dos serviços aéreos é autorizada, sob reserva da sua celebração*.

¹ <https://data.consilium.europa.eu/doc/document/ST-16251-2013-INIT/pt/pdf>

* O texto do Acordo será publicado conjuntamente com a decisão relativa à sua celebração.

Artigo 2.º

A Decisão do Conselho relativa à assinatura, em nome da União, e à aplicação provisória do Acordo entre a União Europeia e o Governo da República do Peru sobre certos aspetos dos serviços aéreos (ST 16251 2013 INIT), adotada em 28 de janeiro de 2014, é revogada.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*